TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

rario de Atendimento ao Publico: das 12n30min as19n00r

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012807-31.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: RV Araraquara Veículos Ltda - ME
Requerido: Claudia Regina Miguel Borelli

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

RV ARARAQUARA VEÍCULOS LTDA. ME ajuizou ação (nominada) de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. ANULAÇÃO DE PROTESTO e DANO MORAL contra CLAUDIA REGINA MIGUEL BORELLI, alegando, em resumo, que vendeu à requerida, em 19.02.2016, um veículo marca GENERAL MOTORS, modelo MERIVA MAXX, ano 2006, placas DQN5310. Aduz que a acionada não promoveu a transferência do veículo para seu nome, perante a repartição de trânsito, gerando indicação de dívidas em nome da autora. Pleiteia a imposição de fazer à acionada, consistente na transferência do veículo perante o órgão de trânsito, pagamento de indenização por danos morais e anulação do protesto.

Citada, a requerida apresentou defesa rebatendo a pretensão inicial, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a autora é a única responsável pelo pagamento do IPVA, bem como, da comunicação da venda, no prazo legal, à autoridade competente.

Apresentou **reconvenção**, pleiteando o ressarcimento, pela demandante, dos valores que despendeu a título de IPVA.

Breve é o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia que a requerida cumpra a obrigação assumida quando da aquisição do veículo, qual seja, providenciar a transferência da documentação.

A questão processual relacionada à ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Com relação ao pedido à transferência de propriedade do veículo, dispõe o artigo 495, do Código de Processo Civil:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

No caso em tela, as partes confirmaram que a transferência do veículo foi efetuada pela acionada, após a citação. Portanto, inexiste, a esta altura, interesse processual que justifique o prosseguimento da demanda com relação à pretendida obrigação de fazer.

Não prospera, de outro lado, a argumentação inicial de que a responsabilidade pela quitação tributo seria da acionada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O IPVA é atualmente regulado pelas Leis n° 6.606/89 e nº 13.296/2008, de âmbito estadual, sendo um tributo de natureza real e incidente sobre a propriedade do veículo automotor, e cujo fato gerador se dá no dia primeiro de janeiro de cada ano, conforme disposição dos artigos 2º e 3º da Lei 13.296 de 23 de dezembro de 2.008, *in verbis*:

"Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor."

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

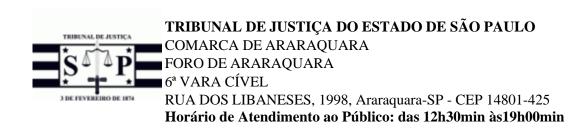
I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;"

Observa-se, assim, que o fato gerador do referido imposto, no período em discussão se deu em 01.01.2016, portanto em momento anterior à venda, que ocorreu em 19.02.2016, conforme faz prova o documento acostado à pág. 12.

Pode-se dizer, dessa forma, que, quando da ocorrência do fato gerador, o referido bem integrava o patrimônio da autora, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA, para o período em questão, a ela cabia, não se podendo imputa-la à acionada, até porque sequer comprovou-se nos autos, ou mesmo ventilou-se, que entre as partes tenha-se firmado algum ajuste pelo qual a última seria a responsável por pagar referido imposto, ou ainda repassar o valor a ele relacionado à demandante.

Portanto, reconhecido que a acionada não estava responsável pelo pagamento do tributo, tem-se por indevida a pretendida indenização por danos morais.

Outrossim, havendo notícia de que, mesmo assim, a requerida pagou os valores a ele inerentes, na íntegra, em função da cobrança indevida perpetrada pela demandante, tem-se que a **reconvenção** deve ser acolhida, com a condenação da autora ao reembolso integral da quantia despendida pela acionada, referente ao IPVA de 2016, ou seja, R\$ 2.284,07 (dois mil, duzentos e



oitenta e quatro reais e sete centavos).

Registre-se, por fim, como já indicado na decisão de págs.15/16, que, apesar de firmada a compra e venda não é viável a expedição de ofício ao Fisco, anulação do protesto ou impedimento eventual apontamento de débitos em nome da autora, vez que o ESTADO não é parte neste processo.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por RV ARARAQUARA VEÍCULOS LTDA. ME contra CLAUDIA REGINA MIGUEL BORELLI, reconhecendo, quanto à obrigação de fazer, a carência de ação, pela falta de interesse processual superveniente. Rejeito, nos termos da fundamentação, o pedido de anulação de protesto e a indenização por danos morais. Por conta de sua sucumbência, a autora responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Outrossim, acolho a reconvenção apresentada, para condenar a reconvinda-autora ao pagamento, em benefício da reconvinte, da importância de R\$ 2.284,07 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do efetivo desembolso. Sucumbente, a reconvinda responderá pelas custas processuais em aberto e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA